

MARCOS GEROMINI FAGUNDES

Análise jurisprudencial da aplicação do princípio da vedação do retrocesso ambiental no Supremo Tribunal Federal*

Jurisprudential analysis of the application of the principle of prohibiting environmental retrocess in the Federal Supreme Court

Marcos Geromini Fagundes

Doutorando em Direito pela Univali. Mestre em Direito pela Unipar-PR. Especialista lato sensu em Direito Processual pela Unama/Rede LFG. Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul - UEMS. Atualmente é Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia. Professor licenciado do Curso de Direito da Universidade Federal de Rondônia - UNIR. Exerceu as funções de Delegado de Polícia Civil do Estado de Rondônia (2010-2018), de Procurador do Município de Dourados/MS e de Bandeirantes/MS. E-mail: 21854@mpro.mp.br.

Resumo

Este artigo investiga o princípio da vedação ao retrocesso em matéria ambiental. Após revisão teórica sobre a definição, distinção e funções dos princípios jurídicos, o estudo foca na vedação ao retrocesso, explicando seu conceito, base jurídica e aplicação específica no direito ambiental, de modo a proteger direitos ambientais adquiridos contra retrocessos legislativos e administrativos. Através de análise jurisprudencial das decisões do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que, apesar da relativização permitida pelo STF, a preservação do núcleo essencial dos direitos ambientais é imprescindível.

Palavras-chave: Proteção ambiental; vedação ao retrocesso; núcleo essencial dos direitos ambientais; jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Abstract

This article investigates the principle of specification to setback in environmental matters. After theoretical review of the definition, distinction and functions of legal principles, the study focuses on their retrogression, explaining their concept, legal

* [Recebido em: 25/07/2024 - Aceito em: 17/02/2025]

basis and specific application in environmental law, in order to protect acquired environmental rights against legislative and administrative setbacks. Through jurisprudential analysis of the decisions of the Federal Supreme Court, it is concluded that, despite the relativization allowed by the STF, the preservation of the essential core of environmental rights is essential.

Keywords: Environmental protection; prohibition of regression; core of environmental rights; jurisprudence of the Federal Supreme Court.

Introdução

O presente artigo aborda a importância e a aplicação dos princípios jurídicos no contexto do direito ambiental, com ênfase no princípio da vedação ao retrocesso em matéria ambiental. A relevância deste estudo reside na necessidade de proteger e promover direitos fundamentais, especialmente os relacionados ao meio ambiente, frente a possíveis retrocessos legislativos ou administrativos que possam comprometer o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida das gerações futuras.

O objeto deste trabalho é investigar a fundamentação teórica dos princípios jurídicos, a distinção entre princípios e regras, e as funções específicas dos princípios no ordenamento jurídico. Em seguida, o foco se direciona para o princípio da vedação ao retrocesso ambiental, explorando seu conceito, base jurídica e aplicação prática, especialmente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Os objetivos principais são: (i) esclarecer a definição e distinção dos princípios jurídicos em relação às regras; (ii) analisar a função interpretativa, integrativa e normativa dos princípios; (iii) apresentar o conceito de vedação ao retrocesso em direitos fundamentais e sua aplicação específica no direito ambiental; (iv) examinar a sustentação jurídica do princípio da vedação ao retrocesso ambiental; e (v) avaliar a aplicação deste princípio na jurisprudência do STF, destacando as limitações e balizamentos estabelecidos pela corte.

A delimitação teórica do trabalho está fundamentada nas teorias pós-positivistas, que enfatizam a integração dos valores morais e éticos na interpretação e aplicação das normas jurídicas. As contribuições teóricas de autores como Norberto

MARCOS GEROMINI FAGUNDES

Bobbio, Robert Alexy, Ronald Dworkin, Humberto Ávila, Luís Roberto Barroso e outros são exploradas para fornecer uma base sólida para a análise.

A metodologia adotada envolve uma pesquisa qualitativa, com análise doutrinária e jurisprudencial. Os procedimentos investigatórios incluem a revisão bibliográfica de obras e artigos científicos sobre princípios jurídicos e o princípio da vedação ao retrocesso, além da análise de decisões do STF que aplicam este princípio no direito ambiental. As técnicas utilizadas são a hermenêutica jurídica e a análise de conteúdo, que permitem interpretar os textos normativos e os julgados à luz dos fundamentos teóricos e princípios estudados.

Assim, o artigo pretende contribuir para a compreensão aprofundada dos princípios jurídicos e sua aplicação no direito ambiental, destacando a importância de assegurar a proteção contínua e progressiva dos direitos fundamentais ambientais frente a possíveis retrocessos legislativos ou administrativos.

1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS ACERCA DOS PRINCÍPIOS

1.1 Definição de princípios jurídicos

A partir do pós-positivismo, os princípios jurídicos acabaram por receber grande importância no sistema jurídico.

O positivismo jurídico defendia a ideia de que o direito é um sistema de normas fechado e autônomo, em que a validade de uma norma depende exclusivamente de sua criação de acordo com procedimentos estabelecidos, sem necessidade de justificação em valores morais ou éticos, conforme leciona Norberto Bobbio (2006. p. 136):

O positivismo jurídico representa, portanto, o estudo do direito como fato, não como valor: na definição do direito deve ser excluída toda qualificação que seja fundada num juízo de valor e que comporte distinção do próprio direito em bom ou mau, justo e injusto. O direito, objeto da ciência jurídica, é aquele que efetivamente se manifesta na realidade histórico-social; o juspositivismo estuda tal direito real sem se perguntar se além deste existe também um direito ideal (como aquele natural), sem examinar se o primeiro corresponde ou não ao segundo e, sobretudo, sem fazer depender a validade do direito real da sua correspondência com o direito ideal.

Assim, o Positivismo Jurídico é o paradigma da ciência jurídica caracterizado principalmente pela separação entre direito e moral, pela formação do ordenamento

jurídico predominantemente através de regras positivadas, pela construção de um sistema jurídico hierarquizado com base na validade formal, pela aplicação do direito por meio da subsunção e pelo uso da discricionariedade judicial apenas para a resolução dos chamados "casos difíceis", também conhecidos por *hard cases*.

O pós-positivismo – corrente filosófica e jurídica predominante no século XIX e parte do século XX – surgiu como crítica ao positivismo jurídico, cuja base teórica sustenta que o direito não pode ser separado dos valores morais e éticos e as normas jurídicas devem ser interpretadas à luz desses valores.

Dessa forma, pode-se definir os princípios jurídicos como sendo diretrizes fundamentais que orientam a interpretação e a aplicação das normas jurídicas dentro de um sistema legal. Eles representam valores e ideias essenciais que servem como alicerces para a construção e funcionamento do ordenamento jurídico. Os princípios jurídicos têm papel orientador, integrador e normativo de que algo se realize na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes.

1.2 Distinção entre princípios e regras

De acordo com Robert Alexy (2002, p. 99), os princípios são mandamentos de otimização. Isso decorre do fato de serem normas que ordenam a realização de algo na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes, com as possibilidades jurídicas determinadas pelos princípios e regras em oposição. Já as regras são mandamentos definitivos, que só podem ser cumpridos ou não, e, se forem válidas, devem ser observadas exatamente como exigido.

Hans Kelsen (2006. p. 388) afirma que a Regra Jurídica pode ser representada metaforicamente como a moldura de um quadro (ou ainda uma esquadria ou janela), dentro da qual o intérprete pode encaixar a solução que reputar mais adequada, observados os limites gramaticais da disposição legal, que servem de fronteira final de sua atividade.

Assim, de acordo com Robert Alexy, os princípios são mandamentos de otimização, ordenando a realização de algo na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e reais. As regras, por sua vez, são mandamentos definitivos, exigindo cumprimento exato quando válidas, sendo que o intérprete deve encontrar a

MARCOS GEROMINI FAGUNDES

solução mais adequada dentro dos limites gramaticais, respeitando as fronteiras da disposição legal, tal qual a metáfora da moldura de um quadro, ilustrada por Kelsen.

Já para Ronald Dworkin (2002, p. 39), a distinção entre regras e princípios tem natureza lógica e pode ser definida pelo tipo de orientação que oferecem para um caso. Assim, as regras são aplicadas de maneira tudo-ou-nada, de forma que, "dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e, neste caso, a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e, neste caso, em nada contribui para a decisão."

Humberto Ávila (2005, p. 70) apresenta proposta de diferenciação entre regras e princípios, lecionando que:

As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos.

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demande uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.

Dessa forma, segundo o propedêutico de Humberto Ávila, as regras são normas descritivas, retrospectivas e decidíveis, exigindo avaliação de correspondência entre a descrição normativa e os fatos. Os princípios, por outro lado, são normas finalísticas, prospectivas e complementares, demandando avaliação da correlação entre o estado desejado e os efeitos da conduta necessária para sua promoção.

Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos (2023, p. p.141-176) apresentam três critérios para distinguir princípios de regras: 1) conteúdo; 2) a estrutura normativa; 3) as particularidades da aplicação. Quanto ao conteúdo, os princípios têm por objeto valores ou fins, enquanto as regras descrevem uma conduta. No que toca à estrutura normativa, os princípios não descrevem condutas, cabendo ao intérprete estabelecer quais ações devem ser tomadas, enquanto as regras já trazem os atos a serem praticados diante de um fato preestabelecido. Os princípios são aplicados através da ponderação diante de um caso concreto, enquanto as regras se aplicam sob a forma do tudo ou nada, mediante subsunção.

Salienta-se que, para Humberto Ávila (2005, p. 88-90), existiriam, também, os postulados, que se diferenciam de princípios e regras: “Como os postulados situam-se em um nível diverso do das normas objeto de aplicação, defini-los como princípios ou como regras contribuiria mais para confundir do que para esclarecer. Além disso, o funcionamento dos postulados difere muito do dos princípios e das regras. Com efeito, os princípios são definidos como normas imediatamente finalísticas, isto é, normas que impõem a promoção de um estado ideal de coisas por meio da prescrição indireta de comportamentos cujos efeitos são havidos como necessários àquela promoção. Diversamente, os postulados, de um lado, não impõem a promoção de um fim, mas, em vez disso, estruturam a aplicação do dever de promover um fim; de outro. Não prescrevem indiretamente comportamentos, mas modos de raciocínio e de argumentação relativamente a normas que indiretamente prescrevem comportamentos. Rigorosamente, portanto, não se podem confundir princípios com postulados.” (Ávila, 2005, p. 88-90)

1.3 Funções dos Princípios Jurídicos: função interpretativa, integrativa e normativa

Os princípios muitas vezes refletem os valores e objetivos fundamentais do sistema jurídico. Eles orientam os intérpretes a considerar não apenas o texto da lei, mas também seu propósito e finalidade subjacentes. Isso permite uma interpretação mais ampla e contextualizada das normas legais.

Por refletirem os valores e objetivos fundamentais do sistema jurídico, os princípios condicionam a atividade do intérprete, sendo que nenhuma interpretação pode ser efetivada sem que se levem em conta os princípios jurídicos, sendo esta, portanto, a *função interpretativa dos princípios*.

Ademais, havendo lacuna jurídica, esta pode ser suprida com a utilização dos princípios, *função integrativa* esta, inclusive constante expressamente no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro².

Com o passar do tempo, os princípios passaram a integrar efetivamente os sistemas jurídicos, ganhando força normativa, sendo que um dos primeiros doutrinadores a afirmar a *função normativa* dos princípios, como explica Paulo Bonavides (2006, p. 257), foi Crisafulli em 1952.

Humberto Ávila (2005, p. 22) faz importante distinção entre texto normativo e norma, lecionando que:

² Reza o art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

Normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos. Daí se afirmar que os dispositivos se constituem no objeto da interpretação; e as normas, no seu resultado. O importante é que não existe correspondência entre norma e dispositivo, no sentido de que sempre que houver um dispositivo haverá uma norma, ou sempre que houver uma norma deverá haver um dispositivo que lhe sirva de suporte. Em alguns casos há norma mas não há dispositivo. Quais são os dispositivos que prevêm os princípios da segurança jurídica e da certeza do Direito? Nenhum. Então há normas, mesmo sem dispositivos específicos que lhes dêem suporte físico.

Em outros casos, há dispositivo mas não há norma. Qual norma pode ser construída a partir do enunciado constitucional que prevê a *proteção de Deus*? Nenhuma então, já dispositivos a partir dos quais não é construída norma alguma.

Dessa forma, como bem explica Robert Alexy (2002, p. 83), tanto os princípios quanto as regras são normas jurídicas, porque ambos dizem o que deve ser, podendo, ainda, serem auxiliadas pelas expressões deônticas de permissão e proibição.

2 PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO EM MATÉRIA AMBIENTAL

2.1 Conceito de vedação do retrocesso em direitos fundamentais

Tendo em conta a relevância dos direitos fundamentais e difícil caminho para ser estabelecido, surgiu na doutrina o denominado princípio da vedação do retrocesso, ou efeito *cliquet*. Tal princípio preceitua que os direitos fundamentais não podem ser retirados sem o oferecimento de alternativas ou compensações. Em outras palavras, a conquista de direitos deve ser gradual e contínua, podendo sofrer estagnações; no entanto, em caso de regressões, seu núcleo essencial deve ser preservado.

Referido princípio não é expresso no ordenamento jurídico brasileiro, mas decorre do sistema jurídico-constitucional brasileiro e justifica-se pela característica da historicidade dos direitos fundamentais, a qual retrata a progressividade da aquisição de direitos.

No propedêutico de José Joaquim Gomes Canotilho (2003, p. 339-340), verifica-se que:

O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas (“lei da segurança social”, “lei do subsídio de desemprego”, “lei do serviço de saúde”) deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas

estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa “anulação”, “revogação”, ou “aniquilação” pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado.

Lecionando acerca do princípio da vedação do retrocesso, Luís Roberto Barroso (2009, p. 152) sustenta que se “uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido”.

Assim, o princípio da vedação do retrocesso social trata de proteger direitos fundamentais sociais em seu núcleo essencial e não apenas de ser idealizado de forma geral, mormente quando o núcleo essencial remete à garantia do mínimo essencial à dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a vedação do retrocesso social não é apenas diretriz interpretativa, mas princípio constitucional que se alinha com a garantia da máxima efetividade dos direitos fundamentais e com os objetivos de desenvolvimento nacional. Isso significa que qualquer medida legislativa ou administrativa que possa resultar em retrocesso nos direitos sociais deve ser cuidadosamente examinada à luz desses princípios constitucionais.

2.2 Base jurídica de sustentação do princípio da vedação ao retrocesso

A vedação ao retrocesso social é sustentada por diversas fontes jurídicas.

Os direitos fundamentais são reconhecidos pela sua historicidade, sua forma dinâmica e progressiva, verdadeira evolução de direitos. Assim, sua interpretação deve buscar a adaptação de seus preceitos às novas realidades e necessidades sociais. Isso implica que, uma vez que um direito fundamental é reconhecido e implementado, ele não deve ser desconstituído ou restringido de forma arbitrária.

Por seu turno, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, §1º, estabelece que os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Isso implica a necessidade de se garantir a máxima efetividade desses direitos, impedindo retrocessos.

Ademais, a Constituição também prevê, entre os objetivos fundamentais da República, o desenvolvimento nacional (art. 3º, inciso II, da CF/88). Esse objetivo implica um compromisso com a promoção contínua do bem-estar social e econômico

MARCOS GEROMINI FAGUNDES

da população, o que é incompatível com medidas que representem retrocessos nos direitos fundamentais.

Ingo Wolfgang Sarlet (2004, p. 11) acrescenta parâmetros fundantes, lecionando que:

Assim, a proibição de retrocesso assume (como parece ter sido suficientemente fundamentado) feições de verdadeiro princípio constitucional fundamental implícito, que pode ser reconduzido tanto ao princípio do Estado de Direito (no âmbito da proteção da confiança e da estabilidade das relações jurídicas inerentes à segurança jurídica), quanto ao princípio do Estado Social, na condição de garantia da manutenção dos graus mínimos de segurança social alcançados, sendo, de resto, corolário da máxima eficácia e efetividade das normas de direitos fundamentais sociais e do direito à segurança jurídica, assim como da própria dignidade da pessoa humana.

Portanto, a vedação do retrocesso social não é apenas diretriz interpretativa, mas, além disso, princípio constitucional implícito (caráter normativo) que impõe ao legislador em nome da garantia constitucional dos direitos adquiridos, do princípio constitucional de segurança jurídica, do princípio da dignidade da pessoa humana e, finalmente, em nome do princípio de efetividade máxima dos direitos fundamentais (nos termos do artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal).

2.3 Aplicação específica em matéria ambiental

Os autores clássicos afirmam que o Direito deve se adaptar continuamente às necessidades da sociedade, permitindo a modificação ou revogação das regras jurídicas para evitar que uma geração vincule permanentemente as futuras. Inclusive, é nesse sentido que o artigo 28 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 24 de junho de 1793, proclamava na França que “uma geração não pode sujeitar as gerações futuras às suas leis”. Este artigo nunca entrou em vigor.

No entanto, o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável exigem uma visão diferente, que exclui a mutabilidade do Direito, pois a proteção ambiental e os direitos humanos são exceções a essa regra. A preservação do meio ambiente e a saúde das gerações futuras demandam que não sejam adotadas medidas que lhes causem danos. Reduzir ou revogar normas de proteção ambiental importaria um ambiente degradado às gerações futuras. Assim, uma interpretação atual, no contexto ambiental, do artigo 28 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1793, combinado com o princípio do desenvolvimento sustentável, acabaria por concluir em

favor do princípio da não regressão, pois vedaria a submissão das gerações futuras (que sofrerá os efeitos) a normas responsáveis pela diminuição na proteção jurídico do meio ambiente (aplicadas no presente) (Prieur, 2012, p. 11-54).

O meio ambiente é valor político que, devido à sua relevância, simboliza a busca constante por um melhor bem-estar para seres humanos e animais, promovendo o progresso contínuo da sociedade e contribuindo como uma reação contra a degradação ambiental, o esgotamento dos recursos naturais, as poluições e a perda da diversidade.

No âmbito do direito ambiental, normalmente, a aplicação do princípio da vedação ao retrocesso não exige prestação estatal que demande dispêndio de recursos financeiros, que acaba sendo uma característica pragmática, como rememora Antônio Herman Benjamin (2011, p. 55-73). Vejamos:

Há um terceiro ponto, mais pragmático. É que a aplicação do princípio da proibição de retrocesso no Direito Ambiental não carrega as fortes objeções orçamentárias que incendeiam o debate em outros campos (basta lembrar o dilema da previdência social); o que se espera, em boa parte dos casos, é um *non facere*, representado, na proteção jurídica do habitat, sobretudo da flora, como um “não desmatar” ou “não destruir”.

Diante de tamanha nobreza, importância e facilitação pragmática, as políticas ambientais deveriam estar, naturalmente, a salvo de qualquer tensionamento de retrocesso. Contudo, lamentavelmente, atualmente, são várias as ameaças que podem ensejar o recuo dos avanços do Direito Ambiental, como cita Michel Prieur (2012, p. 11-54):

- a) ameaças políticas: a vontade demagógica de simplificar o direito leva à desregulamentação e, mesmo, à “deslegislação” em matéria ambiental, visto o número crescente de normas jurídicas ambientais, tanto no plano internacional quanto no plano nacional;
- b) ameaças econômicas: a crise econômica mundial favorece os discursos que reclamam menos obrigações jurídicas no âmbito do meio ambiente, sendo que, dentre eles, alguns consideram que essas obrigações seriam um freio ao desenvolvimento e à luta contra a pobreza;
- c) ameaças psicológicas: a amplitude das normas em matéria ambiental constitui um conjunto complexo, dificilmente acessível aos não especialistas, o que favorece o discurso em favor de uma redução das obrigações do Direito Ambiental.

Dessa forma, em arremate, sustenta Michel Prieur (2012, p. 11-54) que:

Para promover a não regressão como um novo princípio fundamental do Direito Ambiental, convém ter apoio numa argumentação jurídica que funda um novo princípio, que se agrega aos princípios já reconhecidos: prevenção,

precaução, poluidor-pagador e participação do público. As bases dessa argumentação jurídica repousam sobre três elementos: a própria finalidade do Direito Ambiental, a necessidade de se afastar o princípio de mutabilidade do direito e a intangibilidade dos direitos humanos. Constataremos, então, que, do direito internacional ao direito nacional, encontram-se já várias ilustrações do princípio de não regressão, o que abarca, inclusive, a jurisprudência. A Conferência da Organização das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, também conhecida como Rio+20, foi a ocasião de suscitar, oficialmente, a discussão acerca da importância da não regressão como condição para o desenvolvimento sustentável.

Assim, importante são os estudos e discussões, no âmbito jurídico, acerca da aplicação do princípio da não regressão no Direito Ambiental.

3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL

Analisando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, constata-se que o Pretório Excelso tem adotado a aplicação do princípio da vedação ao retrocesso ambiental. Não obstante, constatam-se alguns balizamentos para sua aplicabilidade.

3.1 Não utilização isolada do princípio da vedação ao retrocesso ambiental na *ratio decidendi*

Embora o Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil reconheça a importância do princípio da vedação ao retrocesso ambiental, ele geralmente não o aplica de forma isolada. O STF tende a considerar esse princípio em conjunto com outros princípios e normas constitucionais.

Na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) de nº 42, em que o STF julgou a constitucionalidade de diversos dispositivos do novo Código Florestal, o Tribunal entendeu que a legislação ambiental não pode retroagir a ponto de reduzir o nível de proteção já alcançado. Esse princípio foi fundamental para garantir que as normas do Código Florestal não fossem interpretadas de forma a enfraquecer a proteção ambiental já consolidada, contudo, não se restringiu a esse argumento, se valendo, concomitantemente, da utilização, como *ratio decidendi*, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do desenvolvimento sustentável (art. 225, caput, da CF), o princípio ADI 4.903/DF da prevenção e da precaução ambiental, o princípio da

função socioambiental da propriedade (art. 5º, XXIII, da CF), princípio da proporcionalidade, princípio da equidade intergerencial, dentre outros.

Na ADI 6.446/DF, que questionava a Lei nº 13.465/2017, conhecida como "Lei da Grilagem", que facilitava a regularização fundiária em áreas públicas, inclusive em regiões de preservação ambiental, o STF utilizou uma combinação de princípios constitucionais e ambientais para invalidar dispositivos da Lei da Grilagem que representavam verdadeiro retrocesso na proteção ambiental. Além do princípio da vedação ao retrocesso, o Tribunal se valeu de princípios como o da função socioambiental da propriedade, do desenvolvimento sustentável, da precaução, da equidade intergeracional, da proporcionalidade, da legalidade, da eficiência na gestão pública e da proibição do enriquecimento sem causa, para garantir que a regularização fundiária não ocorresse à custa da degradação ambiental.

Constata-se na ADI 4.901/DF, em que se discutia a Lei do Pantanal (Lei nº 8.830/2008) do estado do Mato Grosso, que para se garantir a essência protetiva do bioma Pantanal, um dos mais importantes e sensíveis ecossistema do Brasil, o Supremo Tribunal Federal se valeu, além do princípio da vedação ao retrocesso ambiental, do desenvolvimento sustentável, da função socioambiental, da propriedade, da precaução, da proporcionalidade, da legalidade, da cooperação entre os entes federativos, da equidade intergerencial, da eficiência na gestão pública e da proteção da proibição de proteção insuficiente.

Conforme se verifica, diante de questões de diminuições da proteção ambiental anteriormente alcançada, o Supremo Tribunal Federal acaba buscando reforçar as razões argumentativas, com a inclusão de outras fontes normativas, evitando-se, assim, aplicar, de forma isolada, o princípio da vedação do retrocesso ambiental.

Assim, diante de matéria de retrocesso na proteção ambiental, constata-se que o Supremo Tribunal tem se valido do argumentativo qualificado da ratio decidendi, verdadeira combinação/conjugação de base normativa (regras e princípios jurídicos), como que se, sob qualquer ótica normativa, a conclusão seria aquela.

Salienta-se que o argumento qualificado é muito comumente utilizado por parte de cortes constitucionais, para buscar reforçar a ideia de convencimento acerca do que foi decidido.

3.2 Relativização do Princípio da Vedação do Retrocesso Ambiental com a manutenção do núcleo essencial de proteção

O Supremo Tribunal Federal tem aplicado o princípio da vedação do retrocesso ambiental em caráter relativo, a ponto de não impedir a atividade legislativa do Estado, quando as mudanças não afetarem o núcleo essencial das garantias sociais. Assim, para o STF, a aplicação do princípio da proibição de retrocesso socioambiental não pode engessar a ação legislativa e administrativa, devendo-se admitir certa margem de discricionariedade às autoridades públicas em matéria ambiental, conforme se verifica, dentre outros, pelos seguintes julgados: ADI 4.350, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 3/12/2014; ADI 4717/DF, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 16/8/2017; Recurso Extraordinário nº 586.224/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 05/03/2016; ADC 42, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 13/08/2019.

É característica dos direitos fundamentais a relatividade, ou seja, os princípios não são absolutos, devendo ser examinados e sopesados com os demais direitos e garantias fundamentais. Não obstante, deve ser assegurado a manutenção do núcleo essencial de proteção.

Trata-se de deferência dada ao legislador, concedendo-lhe uma margem de discricionariedade, de escolha. Contudo, conforme leciona Mauro Cappelletti (1999, p. 23):

Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e “balanceamento”; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais da própria escolha; significa que devem ser empregados não apenas os argumentos da lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise linguística puramente formal, mas também e sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, detrás da frágil defesa da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma “neutra”. É envolvida sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente.

Assim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, apesar de demonstrar deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais, relativizando o princípio da vedação do retrocesso, garante que haja a manutenção do núcleo essencial de proteção ao direito ambiental já adquirido.

Considerações Finais

Este artigo explorou a relevância dos princípios jurídicos, com ênfase no princípio da vedação ao retrocesso em matéria ambiental, destacando sua importância na manutenção de direitos fundamentais ambientais. A análise teórica abordou a definição e distinção entre princípios e regras, além das funções interpretativa, integrativa e normativa dos princípios. Foi demonstrado que a vedação ao retrocesso, embora não expressamente prevista na legislação brasileira, é derivada do sistema jurídico-constitucional, assegurando a proteção contínua e progressiva dos direitos ambientais.

A partir da análise jurisprudencial, constatou-se que o Supremo Tribunal Federal não aplica o princípio da vedação ao retrocesso ambiental de forma isolada, mas em conjunto com outros princípios e normas constitucionais, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a dignidade da pessoa humana e os princípios da prevenção e da precaução. Além disso, o STF relativiza a aplicação do princípio, permitindo certa discricionariedade estatal, desde que não se comprometa o núcleo essencial das garantias ambientais.

Em suma, o estudo reafirma a importância da vedação ao retrocesso como um princípio constitucional implícito que, embora flexível, impõe limites às ações legislativas e administrativas, garantindo a preservação dos avanços ambientais já alcançados e a proteção dos direitos das gerações futuras. Observa-se, assim, a necessidade contínua de fortalecimento das normas ambientais e da atuação vigilante do STF para assegurar a efetividade desse princípio no contexto brasileiro.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2005.

MARCOS GEROMINI FAGUNDES

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade das normas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. Começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v.232, p.141-176, abr./jun. 2003. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45690>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BENJAMIN, Antonio Herman. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. BRASIL. Consumidor e Fiscalização e Controle. O princípio da proibição do retrocesso ambiental. Brasília, DF: Senado Federal, p. 55-73, 2011.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC n. 42/DF**. Relator: LUIZ FUX. Data de Julgamento: 28/02/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1368565698>. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 6446 DF**, Relator.: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/06/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/06/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1878428415>. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 4.901/DF, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/02/2018, Tribunal Pleno, **Diário da Justiça Eletrônico** n. 175, 13 ago. 2019.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Título original: Giudici legislatori?. Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 7 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

PRIEUR, Michel. **O princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília: Senado Federal, p. 11-54, 2012. Disponível em: <https://mpma.mp.br/arquivos/CAUMA/Proibicao%20de%20Retrocesso.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 57, p. 11, 2004. Disponível em: <https://www.olibat.com.br/documentos/SARLET.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2024.